

### CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

Protocolado em:

CLÁUDIA COMIN

DISPONIBILIZADO NO PAR - 48/2017 03/04/2017 15:15 EXPEDIENTE DA SESSÃO DE: 04/Abril/2017

Referente ao PROCESSO nº 13/2017 - PROJETO DE LEI nº 10/2017

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO

#### **PARECER nº 48/2017**

### PELA INCONSTITUCIONALIDADE

Inconstitucionalidade do Processo nº 13/2017 do Projeto de Lei nº 10/2017 tendo como apenso o Processo nº 111/2015 do Projeto de Lei nº 86/2015.

Recebe esta Comissão de Constituição, Justica e Legislação, SUBSTITUTIVO, firmado pelos Nobres Vereadores Arlindo Bandeira e Edi Carlos Pereira de Souza, em substituição ao Projeto de Lei nº 10/2017 de Autoria do Vereador Arlindo Bandeira, tendo como apenso o Projeto de Lei nº 86/2015, em razão da matéria, de autoria do Vereador Edi Carlos Pereira de Souza, cuja ementa especifica: "Proíbe no âmbito do município de Caxias do Sul, o uso de logomarcas, slogans e símbolos, que possam ser associados a uma determinada gestão da administração pública municipal ".

É fundamento do presente SUBSTITUTIVO, a importância da valorização dos símbolos municipais e o próprio respeito ao princípio da impessoalidade, além da economia decorrente da produção de impressos, adesivos etc. descartados nas trocas de administrações.

Em que pese a preocupação materializada no SUBSTITUTIVO apresentado, tenho que a matéria e a forma exposta, não comporta sua inserção em Projeto de Lei, posto que preconizado na Constituição Federal, restando estabelecido no Art. 37, § 1° que:

" A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

Impera, a hiererquia entre as leis, não possibilitando, desta feita, o regramento da matéria suscitada, através de Lei Ordinária Municipal. Dito isto, vale ressaltar que no caso em análise, vê-se que a Lei Orgânica do Município, de qualquer sorte, recepcionou a matéria no § 2º do Art.



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAXIAS DO SUL

7º da Lei Orgânica Municipal:

" A publicação dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos."

Caberia aqui, uma análise conceitual mais profunda dos termos publicidade e publicação, tendo em vista que a Carta Magna refere <u>publicidade</u> e a Lei Orgânica do Município <u>publicação</u>.

Vislumbrando economia procedimental, tendo presente que o PL 86/2015 (em apenso), já continha manifestação do IGAM e da DPM e, considerando a natureza jurídica da matéria posta, conforme já explanado, entende esta comissão que apenas à Lei Orgânica Municipal poderia ser apresentada emenda.

Junta, neste ato, nos autos do presente processo as orientações exaradas pelos órgãos consultivos acima mencionados.

Desta feita, conclui esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, pela inconstitucionalidade da proposta legislativa apresentada, face a sua total impossibilidade jurídica.

Caxias do Sul, 31 de Março de 2017; 142º da Colonização e 127º da Emancipação Política.

FLAVIO CASSINA	EDI CARLOS PEREIRA DE SOUZA
Presidente - CCJL - PTB	Vereador - PSB
PAULA IORIS (Relator)	PAULO FERNANDO PERICO
Vereadora - PSDB	Vereador - PMDB
VELOCINO 10 TO LEZ	
VELOCINO JOÃO UEZ	
Vereador - PDT	